

Alterações no  
Código de  
Processo Civil  
Lei nº 14.195/2021I  
N  
T  
E  
R  
O

- A Medida Provisória nº 1.040, de 2021, conhecida como MP da Modernização do Ambiente de Negócios no País, foi convertida na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, publicada em 27 de agosto de 2021. A Lei nº 14.195/2021 dispõe sobre temas diversos, como a introdução do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a desburocratização societária e de atos processuais, e a prescrição intercorrente e exibição de documentos e coisas, entre outros.

## CITAÇÃO DE EMPRESAS POR MEIO ELETRÔNICO

A Lei alterou diversas disposições do Código de Processo Civil (CPC), dentre elas a forma de citação nos processos judiciais, e está em vigor desde 30 de agosto de 2021.

Em resumo, as novas disposições legais permitem e dão preferência para que a citação seja feita de maneira eletrônica, por e-mail (art. 246 do CPC). Com isso, tanto empresas públicas como privadas serão obrigadas a manter cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ainda está em desenvolvimento, para garantir o recebimento de citações e intimações (art. 246, § 1º, do CPC).

O cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais será feito por meio do CNPJ cadastrado na Receita Federal, de maneira que as empresas, a partir da disponibilização da Plataforma, deverão atualizar seus dados cadastrais. Importante destacar que alguns tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já possuem sistemas próprios, de modo que as empresas devem atentar à necessidade de cadastramento.

A citação ocorrerá da seguinte maneira: (i) o juiz determinará a citação por meio eletrônico no prazo de dois dias úteis, a contar da decisão; (ii) a pessoa jurídica, ao receber a citação com as devidas orientações no e-mail informado, terá até três dias úteis para confirmar seu recebimento; e (iii) o prazo do réu para apresentação de defesa começará no quinto dia útil seguinte à confirmação de recebimento da citação realizada por e-mail.

Caso não ocorra a confirmação do recebimento da citação eletrônica no prazo estipulado, a citação será realizada por carta com aviso de recebimento ou oficial de justiça, conforme previsto no CPC. Contudo, o réu, na primeira oportunidade de se manifestar no processo, deverá apresentar justificativa para a ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica.

Importante destacar que os artigos 77, inciso V, e 246, § 1º-C, do CPC instituíram, como dever das partes e de seus procuradores, informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, por ser o descumprimento deste dever considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

## SISTEMA INTEGRADO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SIRA)

A Lei nº 14.195/2021 trata do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), já previsto na MP da Modernização do Ambiente de Negócios no País. O SIRA deverá ser instituído pelo Poder Executivo Federal, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A criação do SIRA objetiva:

- Reduzir custos de transação de concessão de créditos mediante aumento do índice de efetividade das ações que envolvam a recuperação de ativos;
- Conferir efetividade às decisões judiciais que visem à satisfação das obrigações de qualquer natureza;
- Reunir dados cadastrais, relacionamentos e bases patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas para subsidiar a tomada de decisões, no âmbito de processo judicial em que seja demandada a recuperação de créditos públicos ou privados;
- Fornecer aos usuários os dados cadastrais, os relacionamentos e as bases patrimoniais das pessoas requisitadas;
- Garantir, com a quantidade, qualidade e tempestividade necessárias, os insumos de dados e informações relevantes para a recuperação de créditos públicos ou privados.

O SIRA deverá ser regulamentado por ato do presidente da República, que deverá dispor sobre:

- As regras e as diretrizes para o compartilhamento de dados e informações;
- A relação nominal das bases mínimas que comporão o SIRA;
- A periodicidade com que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentará ao Ministério da Economia e ao Conselho Nacional de Justiça relatório sobre as bases geridas e integradas;
- O procedimento administrativo para o exercício do poder de requisição das informações contidas em bancos de dados geridos por órgãos e por entidades públicas e privadas e o prazo para o atendimento da requisição, sem prejuízo da celebração de acordos de cooperação, de convênios e de ajustes de qualquer natureza, quando necessário;
- A forma de sustentação econômico-financeira do SIRA; e
- As demais competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do órgão central de tecnologia da informação no âmbito do SIRA.

## ALTERAÇÕES NA LEI Nº 6.404/1976 (LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES)

A redação da LSA foi atualizada para que passasse a constar que compete privativamente à assembleia geral autorizar os administradores da sociedade a confessar falência e a pedir recuperação judicial.

Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores da sociedade, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria.

O texto se encontrava desatualizado e fazia referência à concordata, extinta desde a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005.

## ALTERAÇÕES NA LEI Nº 4.886/1965 (LEI DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL)

A Lei nº 14.195/2021 alterou o artigo 44 da Lei nº 4.886/1965 para determinar que, no caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida, serão consideradas créditos de natureza trabalhista para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Além disso, segundo a Lei nº 14.195/2021, os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial não se sujeitarão à recuperação judicial, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida. A previsão contrária entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, ainda que não liquidados, sendo que a data do fato gerador é que define se o crédito deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial.

## PRESCRIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

O prazo da prescrição intercorrente verificada entre o "último ato do processo" (art. 202, parágrafo único, do Código Civil) da fase de conhecimento, sedimentado pelo STJ como sendo a data do trânsito em julgado (e.g., AgInt nos EDcl no REsp 1.403.098/RS), e a propositura do cumprimento de sentença não foi alterado pela Lei nº 14.195/2021, ainda prevalecendo o sólido entendimento veiculado na Súmula 150 do STF ("prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). O que mudou, em razão da alteração do disposto no art. 921 do CPC/2015, foram as hipóteses de suspensão da execução e a disciplina da "prescrição no curso do processo".

Como hipótese de suspensão da execução, passou a constar no inciso III do art. 921 do CPC/2015, para além da contingência de o executado não possuir (agora, não se localizar) bens penhoráveis, a não localização do próprio executado. Nestas situações, o "juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§ 1º). Porém, diferentemente da antiga redação, o § 4º do dispositivo agora dispõe que o "termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo".

Além do mais, dispôs-se, em um novo § 4º-A, que "a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz".

O § 5º sofreu uma pequena mudança, atrelada à ressalva de que o reconhecimento da prescrição resultará na extinção do feito sem gerar ônus para os litigantes.

Por fim, foi incluído o § 6º, cuja redação dispõe que "a alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo". De igual modo, foi acrescentado o § 7º, enfatizando que as regras do art. 921, apesar de localizado no título relativo ao procedimento de execução de título extrajudicial, aplicam-se ao cumprimento de sentença, deixando ainda mais clara a inteligência do art. 513 e do art. 771 do CPC.

## EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU DE CATEGORIAS DE DOCUMENTOS OU DE COISA(S)

A Lei nº 14.195/2021 alterou o art. 397 do Código de Processo Civil para possibilitar, na via exibirória procedimental incidental ou autônoma, o requerimento não só "do documento ou da coisa", mas também "das categorias de documentos" ou "de coisas", adequando todos os incisos do aludido dispositivo legal a essa mudança. O efeito prático da inclusão consiste na possibilidade de ampliação dos objetos a serem exibidos e, como consequência, do próprio cabimento de demandas destinadas à tutela de tais pretensões.

Nosso escritório está à disposição para esclarecer dúvidas quanto às alterações legislativas mencionadas.